



DIREITOS FUNDAMENTAIS NEGADOS

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig¹, Deusdeth do Socorro Nogueira de Souza², Josenilda dos Santos Oliveira³

¹ Advogada licenciada da Ordem dos Advogados do Brasil, AP; professora do ensino básico técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, IFAP; Diretora Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, IFAP, Câmpus Laranjal do Jari ex professora da Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá, nas cadeiras de Direito Processual Constitucional e de Direito do Consumidor, na Unidade Amapá; doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino– UMSA; mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá; especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Pós Graduada em Gestão da Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica do Rio Grande do Norte, IFRN; especializanda em docência da Educação Profissional e Tecnológica pelo IFAP; bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC; licenciada em Artes Plásticas pela Universidade Federal do Pará; proficiente em Língua Portuguesa pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul; proficiente em Língua Inglesa pela Universidade Federal do Amapá; e-mail: angela.utzig@ifap.edu.br.

² Aluna do Curso Técnico Subsequente em Secretaria Escolar do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari, turma SES 2A.

³ Aluna do Curso Técnico Subsequente em Secretaria Escolar do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari, turma SES 2A.

Resumo: Este artigo consubstanciou o projeto intitulado “I Mostra Fotográfica: Direitos Fundamentais Negados, dos Alunos dos Cursos Técnicos em Secretariado e Secretariado Escolar do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari”, das turmas SEC 102 A, SEC 102 B, SES 102 A e SES 102 B. Descreveu a trajetória da constitucionalização dos direitos fundamentais, salientando os principais documentos históricos (Carta Magna da Inglaterra, 1215; Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948), dentre outros, bem como demonstrou (a partir da realidade local constatada em cenas fotográficas produzidas pelos alunos das quatro turmas dos cursos técnicos subsequentes em Secretariado e em Secretaria Escolar). Em síntese o trabalho buscou demonstrar que a concretização de direitos humanos fundamentais decorre das lutas dos povos em busca da realização de interesses comuns, perfectibilizados pelas políticas públicas como dever do Estado. Buscou demonstrar que a conquista de direitos humanos fundamentais não é um processo que finaliza, a considerar que as necessidades humanas são infinitas e que o Estado de Bem Estar Social é falido, pois investir em políticas públicas requer alto investimento do Estado, o que torna a tarefa estatal mais difícil, devendo haver racionalidade dos gastos públicos, combate à corrupção; à inércia do Poder Público e da própria sociedade. Desse modo, na medida em que o Estado não consegue concretizar direitos humanos fundamentais está violando tais direitos, o que para o presente trabalho significou “direitos fundamentais negados”.

Palavras-chave: direitos fundamentais negados, Estado de Bem Estar Social.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 completou vinte e três anos em 2011.

Na Antiguidade Clássica a tímida semente de constitucionalismo aponta para a única noção de direitos e garantias fundamentais, voltada à proteção à vida com dignidade, implicando no contexto da dignidade a propriedade privada.

O primeiro documento histórico que marcou o reconhecimento de direitos fundamentais data de 1215, a Carta Magna, assinada pelo Rei João Sem Terra, na Inglaterra Medieval. Esse monarca reinou no período de 1199 a 1216, e em decorrência de longo período de afastamento do irmão dele Ricardo Coração de Leão, a autoridade real foi se enfraquecendo, especialmente em razão da derrota nos conflitos com a França e com o papado, aumentando a pressão da nobreza inglesa, forçando a assinatura da Carta Magna. Tal documento limitava sobremaneira a autoridade do Rei da Inglaterra, impedindo-o de aumentar impostos sem autorização do Grande Conselho formado pela nobreza e pelos bispos. Além disso, nenhum súdito poderia ser condenado à prisão sem um processo judicial. A Magna Carta, portanto, marca a história do constitucionalismo na Idade Média.

Durante a Idade Moderna os documentos mais significativos que tratam da constitucionalização de direitos fundamentais foram o *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679 (origem



da atual garantia constitucional o *Habeas Corpus*); o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701. Outros documentos de menor significado foram identificados a exemplo dos pactos, dos forais ou cartas de franquia cujo objetivo era proteger direitos individuais.

Na Idade Contemporânea a Declaração de Virgínia, de 1776, é de grande significado para a história do constitucionalismo mundial, seguido pela Revolução Francesa de 1789. Entretanto, o maior documento revelador de Direitos Humanos Fundamentais foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, para buscar pacificar questões decorrentes dos horrores do pós-guerra mundial.

Destaque-se também o Pacto de San Jose da Costa Rica, documento que encerra o ideário de liberdade ao ser humano para gozar de direitos econômicos, sociais e culturais, e mais dos direitos civis e políticos.

O presente trabalho se sustenta na Teoria dos Direitos Fundamentais respaldada na Teoria do Mínimo Ético, a qual embasa o Princípio da Dignidade Humana, incorporado na Constituição Federal de 1988, como pilar do Estado Democrático de Direito.

A constitucionalização de direitos fundamentais só se concretiza quando tais direitos se encontram plenamente efetivados, implicando dizer que não basta apontar nos textos legais. É indispensável que se encontre em pleno funcionamento.

O fato de um direito fundamental não estar plenamente efetivado, em razão da própria precariedade do Estado, não busca em si mesmo, um culpado, a considerar que as necessidades humanas são infinitas, o que significa dizer que os direitos fundamentais vão surgindo na medida em que a humanidade evolui. Assim, o que não era fundamental outrora, pode passar a ser amanhã.

Nessa perspectiva, a evolução da humanidade requer do Estado receita tributária capaz de contemplar os investimentos estatais na realização de direitos às populações. Isso configura grande problema, pois a cada legislação inclusiva de direitos o orçamento público sofre impacto, pois tem de se realinhar para proporcionar condições à realização de tais deveres socioestatais.

Entretanto, a percepção da sociedade em razão da carga tributária colhida pelo governo dos contribuintes desemboca para a obrigação de efetivar os direitos fundamentais, o que a contrário senso para que servem recursos financeiros se não para suportar as despesas com políticas públicas efetivas? Desse modo, a falta de investimentos em certas áreas específicas figura como cerceamento de direitos fundamentais, indicando a negação de tais direitos à sociedade.

Pelo caminho do constitucionalismo verifica-se o arrolamento de direitos fundamentais sociais postos nas Constituições dos países. Ocorre que não basta estabelecer um rol exemplificativo ou exaustivo nos documentos constitutivos dos regimes políticos dos países. Sem mecanismos que assegurem tais direitos de nada serve o rol de direitos postos: são letras mortas e sem quaisquer serventias aos cidadãos. É fundamental que o Estado crie ferramentas que viabilizem o exercício de direitos, daí a diferença entre direitos e garantias, sendo o direito um bem e a garantia o meio de exercitar o direito. Caso contrário, embarca-se no paradigma do Estado Legislativo de que tratou Carl Schmitt (UTZIG, 2009, p. 9).

A proposta formulada era examinar a eficiência ou a ineficiência do Estado de Bem Estar Social, a partir da concreção, ou não, de direitos fundamentais com base na realidade captada pela lente dos alunos, revelada nas imagens por eles produzidas em cotejo com o texto explicativo (também produzido pelos alunos) do contexto criticamente considerado sob a possibilidade de negação, ou não, de direitos humanos fundamentais.

A hipótese era de que as dificuldades do Estado de Bem Estar Social na implementação de direitos fundamentais são sentidas em qualquer lugar do mundo e que a realidade observada e fotografada individualmente pelos alunos não seria diferente, configurando negação de direitos humanos fundamentais a falta de concretização de tais direitos.

O objetivo geral do estudo era demonstrar a ineficiência do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*) com a falta de concretização de direitos humanos fundamentais e que isso representa violação desses direitos, o que se chama, neste estudo, de direitos fundamentais negados. Como objetivos específicos entendeu-se importante estudar a trajetória da concreção dos direitos fundamentais, assentada nos documentos históricos até a Constituição Federal de 1988 e leis brasileiras infraconstitucionais; conhecer os direitos fundamentais no catálogo constitucional e em leis



infraconstitucionais, tais como Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e demonstrar as dificuldades de todas as esferas públicas e privadas de implementação plena dos direitos fundamentais, assentadas na infinidade de necessidades humanas e como a falta de concretização de direitos fundamentais, em face de situações específicas (falta de recursos financeiros; falta de mão-de-obra qualificada; descaso do poder público) configura-se como direito fundamental negado, bem produzir um texto que explicasse o contexto escolhido, ao tempo que levava os alunos a treinarem a escrita e a reescrita buscando o assentamento do aprendizado acerca da temática.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O projeto foi elaborado pela primeira autora do presente trabalho para ser submetido à apreciação dos alunos das quatro turmas dos Cursos Técnicos Subsequentes: duas de Secretariado e duas de Secretaria Escolar, no transcurso da disciplina Direito Público e Privado, ministrado no período de agosto a dezembro de 2011.

As quatro turmas aceitaram desenvolver o projeto, e, consensualmente, o trabalho completo (palestra, produção do texto (escrita/revisão/reescrita) integraria a avaliação dos alunos.

A proposta era que cada aluno das turmas e cursos mencionados por meio de contexto (imagem) e texto possibilitasse a realização de uma mostra fotográfica.

Assim sendo, primeiramente foram ministrados os conteúdos teóricos, sustentados na Teoria dos Direitos Fundamentais, aportada no texto de Fábio Rodrigo Victorino intitulado “Evolução Da Teoria dos Direitos Fundamentais”, no catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 5º, 6º, 7º, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Também foi considerada a Teoria do Mínimo Ético pela qual a dignidade da pessoa é um fundamento da existência do Estado, a qual embasa o Estado de Bem Estar Social, também conhecido como *Welfare State*.

A culminância do projeto era a exposição dos trabalhos individuais produzidos pelos alunos, na Praça Central do Município de Laranjal do Jari, era de fundamental importância que obtivessem melhores resultados com a captação de imagens com um nível de excelência para evitar perda de tempo e gasto de dinheiro em vão.

Para tanto, foi ministrada uma palestra em cada turma sobre como produzir uma fotografia com qualidade, para o que foi convidado um fotógrafo profissional do Município de Laranjal do Jari, o Sr. Waldemar, que, de pronto, aceitou ministrar as palestras.

A partir de então, cada aluno estaria apto a produzir, por si mesmo, uma fotografia colorida ou preto e branco, medindo 30cmx45cm.

A fotografia deveria revelar uma cena que indicasse a violação de um ou mais direitos humanos fundamentais dentre os eixos propostos.

Os eixos propostos foram dez:

- 01) Direito à vida (homicídio; suicídio; aborto e automedicação);
- 02) Direito à propriedade (função social da propriedade; acesso à moradia);
- 03) Direito do consumidor (emissão de nota fiscal; acesso à informação);
- 04) Direito à saúde (função social do SUS);
- 05) Direito à educação (função social);
- 06) Direito da criança e do adolescente (trabalho infantil; cuidados da família);
- 07) Direito previdenciário (trabalho das empregadas domésticas);
- 08) Direito à segurança (segurança pública; segurança do trabalho);
- 08) Direito do idoso (atendimento preferencial; filas; cuidados da família);
- 09) Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (tratamento do lixo e dos esgotos; água potável; urbanização);
- 10) Direito de ir e vir (acessibilidade e pessoas com necessidades específicas).



A produção do texto atendia a aspectos interdisciplinares, pois cada aluno produzindo seu próprio texto, cujo teor era revisado e devolvido ao aluno pela primeira autora deste trabalho e professora da disciplina, objetivava oportunizar o treino escrito da Língua Materna, como também permitir um olhar artístico-fotográfico, oportunizando, do mesmo modo, que os alunos conhecessem melhor o contexto sociopolítico e cultural do lugar onde vivem, assim também identificar deficiência do Estado de Bem Estar Social na concretização de direitos humanos fundamentais.

A arte final de cada trabalho tinha a seguinte composição: abaixo da fotografia o aluno deveria colar o texto que produziu (escrito e reescrito) explicando o contexto escolhido por si mesmo, desde que contemplado em um dos dez eixos temáticos propostos no projeto.

Foram produzidas cerca de cento e cinquenta fotografias, as quais foram coladas em cabos de vassoura (um em cada extremidade da fotografia) e fincadas no chão da praça, uma ao lado da outra, organizadas por eixo temático.

Não houve prevalência de nenhum eixo. As fotografias foram produzidas proporcionalmente aos eixos.

O projeto foi divulgado na Rádio Laranjal FM.

A amostra foi exibida na Praça Central do Município de Laranjal do Jari, no dia 08 de dezembro de 2011, das 17 às 21 horas.

Um *banner* produzido pela primeira autora dava as boas vindas à comunidade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados esperados da execução do presente projeto estavam vinculados ao despertar dos alunos subliminar e/ou expressamente para o mundo que os cerca, levando-lhes a perceber que a os direitos fundamentais humanos não surgiram da bondade do Estado, mas, sim, a partir da organização da sociedade em torno de determinados interesses coletivos, cujo descaso tanto do Poder Público quanto da própria sociedade atrasa a execução de políticas públicas de legitimação de direitos humanos fundamentais, o que revela a própria ineficiência do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*).

Nessa perspectiva, havia um objetivo a alcançar que estava para além da trajetória dos direitos humanos fundamentais sociais, que buscava a reflexão dos alunos acerca de seu papel de cidadão e de participante da construção de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária, buscando, com isso, levar-lhes a perceber que a efetividade do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*) para promover a concreção de direitos humanos fundamentais, mesmo na atualidade, é necessário que haja orçamento público muito bem investido, pois concretizar direitos fundamentais sai caro ao Estado. Negá-los, entretanto, sai muito mais caro ao país. Imagine-se o Estado que não investe em educação, em tecnologia, em saúde, no respeito ao pleno emprego, no combate à corrupção e ao narcotráfico e ao crime organizado de modo geral? Se isso não acontecesse para que serviria o Estado? Entretanto, em face da inesgotabilidade das necessidades humanas, cada vez mais os direitos humanos vão se revestindo de novas feições e novas lutas sociais precisam ser travadas para que esses novos direitos venham a ser concretizados, legitimando os interesses da sociedade.

Assim sendo, a cada negativa do Estado frente à concreção dos direitos humanos fundamentais sociais tem-se, portanto, um direito fundamental negado, afetando a dignidade da pessoa e negando os próprios fundamentos da República, conforme descritos no artigo 1º e seus incisos (soberania, cidadania, dignidade da pessoa, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentre outros).

Entretanto, no que tange à institucionalização dos direitos humanos fundamentais impende a implementação de políticas públicas que satisfaçam, minimamente, as necessidades dos cidadãos, pondo, o Estado, à disposição das pessoas serviços públicos de qualidade, legitimando o fundamento da Teoria do Mínimo Ético¹.

¹ Da autoria do filósofo inglês Jeremias Bentham e posteriormente desenvolvida do jusfilósofo alemão Georg Jellinek que afirmava que o direito seria um conjunto mínimo de regras morais obrigatórias para a sobrevivência da moral e, conseqüentemente, da sociedade. A Teoria do Mínimo Ético também conhecida por Teoria dos



O Estado de Bem Estar Social, sem dúvida, é um Estado caro e, por isso, precisa ter uma receita tributária robusta ao ponto de atender as despesas com o atendimento de políticas públicas de juridicização dos direitos humanos fundamentais e também nos investimentos de melhoria do aparelho estatal, pois nesse modelo o Estado chama para si o dever de promover a proteção e melhoria de vida de seus cidadãos, humanizando a Constituição como quis Hesse (1991, p. 1117), e isso diz também com o fortalecimento da cidadania no querer de Habermas para quem:

[...] o fortalecimento da cidadania ativa se dá com a conquista de canais de comunicação, que veiculam o poder democrático do centro para a periferia. Desse modo, o papel da Constituição é o de assegurar a existência desses canais ou procedimentos de ação comunicativa dos cidadãos, para que os mesmos criem seu próprio direito, uma vez que a lei não pode ser vista como a vontade direta do povo. A Constituição não deve expressar conteúdos substantivos, mas apenas instrumentalizar os direitos de participação e comunicação democrática (democracia deliberativa) (HABERMAS, 1997, p. 9, apud UTZIG, 2009, p. 53).

A comunicação de que fala Habermas impõe que a sociedade participe da elaboração das políticas públicas, a fim de obter a concreção de direitos humanos fundamentais, de modo a concentrar forças que reforcem o atendimento das necessidades humanas mais urgentes.

Desse modo, com papéis distintos, sociedade e Estado se mesclam na formulação e implementação de políticas públicas e fortalecimento dos direitos humanos fundamentais sociais.

A “I Mostra Fotográfica: Direitos Fundamentais Negados, dos Alunos dos Cursos Técnicos em Secretariado e Secretariado Escolar do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari”, das turmas SEC 102 A, SEC 102 B, SES 102 A e SES 102 B, recebeu elogios e críticas.

6. CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que existem direitos fundamentais negados nos dez eixos estudados e no âmbito da realidade pesquisada.

Isso implica dizer que nos mais básicos direitos humanos fundamentais o Estado Brasileiro apresenta dificuldades de concreção desses direitos e que no Município de Laranjal do Jari, no sul do Estado do Amapá, a mesma realidade é sentida.

Verificou-se que o Estado de Bem Estar Social de que falaram Bentham e Jellinek, redundava num projeto de ampla proteção do Estado para seus cidadãos, mas quando parte para a realização dos próprios objetivos fundamentais o Estado sente enormes dificuldades para pôr em prática seus deveres, revelando sua própria falência.

AGRADECIMENTOS

Aos alunos das quatro turmas dos Cursos Técnicos em Secretariado e Secretaria Escolar por terem aceitado executar o projeto e produzir a amostra fotográfica de acordo com a proposta e por terem se indignado quando fomos incompreendidos na nossa missão acadêmica e científica.

Às alunas Deusdeth e Josenilda que aceitaram continuar a tarefa e escrever o presente estudo.

Ao Cardoso vice-prefeito de Laranjal do Jari pela inteligência na compreensão da proposta.

Aos colegas de trabalho do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari, que me deram o apoio na realização da “I Mostra Fotográfica: Direitos Fundamentais Negados, dos Alunos dos Cursos Técnicos em Secretariado e Secretariado Escolar do IFAP, Câmpus Laranjal do Jari”.

A Deus por me dotar: de mente crítica, de espírito inquieto, da capacidade de perdoar.

Círculos Concêntricos impõe que o Direito e Moral andem de mãos dadas. Opõe-se a essa a Teoria dos Círculos Secantes, de Hans Kelsen, pela qual o Direito prevalece sobre a moral. Com razão, pois, o positivismo de Hans Kelsen não poderia apontar para outra tendência. Assim sendo, o direito seria como uma ferramenta que teria como função garantir o cumprimento deste mínimo ético necessário, por parte dos indivíduos, para a sobrevivência da sociedade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no DOU de 5 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2011.

BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, publicada no DOU de 12 set. 1990 (Edição extra) e retificado no DOU de 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, publicada no DOU de 12 set. 1990 (Edição extra) e retificado no DOU de 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, publicada no DOU de 16 jul.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

VICTORINO, F. R. Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/Article/942>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGNA CARTA. 1215. Disponível em:

<<http://www.cefetsp.br/edu/eso/cidadania/magnacidania.html>>. Acesso em 20. jul. 2011.

UTZIG, Ângela Irene Farias de Araújo. **Políticas públicas em saúde no Estado do Amapá: Serviço de Atendimento Médico às Urgências – SAMU 192**. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá para a obtenção do título de mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. 2009.



19 a 21 de outubro - Ciência, tecnologia e inovação: ações sustentáveis para o desenvolvimento regional